



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0000186-98.2021.5.06.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/03/2021

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: NOVONOR S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: MYLENA VILLA COSTA

REQUERIDO: ALLISON INACIO DE ANDRADE

ADVOGADO: Jair de Oliveira e Silva

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROC. Nº TRT - IRDR 0000186-98.2021.5.06.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Relatora: Desembargadora Virgínia Malta Canavarro

Requerente: ODEBRECHT S/A

Requerido: ALLISON INÁCIO DE ANDRADE

Advogados: Mylena Villa Costa e Jair de Oliveira e Silva

Procedência: TRT - 6ª REGIÃO

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. Uma vez constatada a observância dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 976 do CPC, impõe-se o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cuja instauração foi requerida por parte legítima, visando homogeneizar entendimentos antagônicos neste Regional sobre a necessidade de empresa em recuperação judicial efetuar a garantia do juízo como requisito para conhecimento de seus recursos na fase de execução.

Vistos etc.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instaurado por iniciativa de **ODEBRECHT S/A**, que figura como executada na ação originária (Reclamação Trabalhista nº 0002835-07.2012.5.06.0241), ajuizada por **ALLISON INÁCIO DE ANDRADE** em desfavor de **SEME ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., ADVANCE CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.** e **DAG CONSTRUÇÕES LTDA.**, sendo a empresa requerente incluída no polo passivo na fase de execução.

Suscita a requerente, com fulcro nos artigos 976 e 977, II, do CPC, que seja fixada tese jurídica sobre a necessidade (ou não) de garantia do juízo quando da oposição de embargos à execução ou interposição de agravo de petição em se tratando de empresa em recuperação judicial. Afirma que a questão jurídica ora submetida à deliberação do Plenário envolve divergência sobre matéria unicamente de direito. Diz que o tema vem sendo apreciado repetidamente neste Regional, com julgamentos divergentes apenas na Quarta Turma em relação às demais, no tocante à aplicação da isenção prevista no artigo 899, §10, da CLT, em recursos interpostos na fase de execução por empresas que se encontram em recuperação judicial. Aduz que apenas a E. Quarta Turma entende que o artigo 884



Assinado eletronicamente por: VIRGINIA MALTA CANAVARRO - 25/05/2021 16:07:11 - 2c497ab
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21050811150197600000021571876>
Número do processo: 0000186-98.2021.5.06.0000
Número do documento: 21050811150197600000021571876

da CLT é taxativo sobre quais entidades são eximidas da garantia do juízo, razão pela qual não estende o referido benefício legal para as Pessoas Jurídicas em Recuperação Judicial. Relata que, em sentido diametralmente oposto, as demais Turmas deste Regional se posicionam pela desnecessidade de garantia do juízo por empresa em recuperação judicial, "com fundamento justamente na aplicação do artigo 899, § 10, preservando assim a regra constante no artigo 6º, §2º, da Lei de Recuperação Judicial, a qual demonstra que todos os débitos trabalhistas da empresa em recuperação judicial passam a ser de competência do juízo universal". Sustenta que a segurança jurídica e a isonomia encontram-se demasiadamente afetados pelas decisões divergentes. Destaca que o entendimento divergente no âmbito deste E. Tribunal obsta as empresas em recuperação judicial de apresentarem irresignação em fase de execução, a menos que realizem a garantia do juízo, o que vai de encontro à própria Lei de Recuperação Judicial. Transcreve diversos julgados envolvendo a matéria objeto de divergência, oriundos de todas as Turmas. Registra que, apenas no juízo de Nazaré da Mata, tramitam 330 processos idênticos, onde vem sendo incluída no polo passivo das reclamações, já na fase de execução, nas quais o Juízo tem determinado a expedição de certidão de habilitação de crédito dos reclamantes em seu desfavor junto ao juízo falimentar. Discorre que, em todos esses processos, como forma de impugnar a expedição inadequada das certidões, tem interposto agravo de petição, sem garantia do juízo, como dispõe o artigo 899, § 10, da CLT, utilizando-se do mencionado recurso para defender que não pode ocorrer habilitação no juízo falimentar, quando ainda se discute sua responsabilização. Invoca a regra prevista no §2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial), segundo o qual o Juízo Universal passa a ser o único competente para realizar os pagamentos de empresa em Recuperação Judicial, inclusive quanto aos débitos trabalhistas, na forma do Plano de Recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores. Transcreve julgado do Superior Tribunal de Justiça, que dirimiu o aparente conflito de competência existente entre a CLT e a Lei nº 11.101/05, determinando ser obrigatório o cumprimento das normas previstas no plano de recuperação judicial, pelo que não mais existe dúvidas que todos os atos de execução são de competência do juízo universal da recuperação. Frisa que, sobre a matéria, também já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a Repercussão Geral do Tema nº 90, em decisão que vincula os demais órgãos do Judiciário, fixando a seguinte tese: "Compete ao juízo comum falimentar processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de Recuperação Judicial". Afirma que as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17, em relação às empresas em recuperação judicial, visam evitar o comprometimento do próprio plano de recuperação judicial, a fim de viabilizar o soerguimento da empresa, dispensando, assim, o recolhimento do depósito recursal e, conseqüentemente, da garantia da execução para discutir matérias na fase de liquidação. Defende que, por todos esses motivos, "não faz sentido a exigência da garantia da execução para empresa em Recuperação Judicial, haja vista que pelo sistema jurídico vigente, a cobrança da dívida será realizada no Juízo competente, qual seja, o Juízo Universal, e não pela Justiça do Trabalho". Por último, ressalta que "exigir a garantia da execução em processos trabalhistas configuraria afronta à Lei 11.101/2005 porque



beneficiaria um credor em detrimento aos demais, uma vez que nem em todas as ações haverá depósito judicial para discussões em fase de execução". Pugna, assim, que seja uniformizada a jurisprudência deste Regional, nos termos dos artigos 926 e 976 e seguintes do CPC, para conferir tratamento isonômico ao tema, por todas as suas turmas.

Despacho da Exma. Desembargadora Presidente recebendo o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e, com esteio no artigo 104-E, incisos I e II, do Regimento Interno deste E. Tribunal, determinando o sobrestamento do processo originário nº 0002835-07.2012.5.06.0241 e a distribuição ao Relator, nos termos do § 2º do artigo 104-E do Regimento Interno.

Submetido ao Colegiado o exame da admissibilidade do incidente, nos termos do artigo 981 do CPC e artigo 104-F do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO:

Da Admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) foi introduzido no Código de Processo Civil por meio da Lei nº 13.105/2015, em seus artigos 976 e seguintes, visando uniformizar as decisões judiciais em demandas repetitivas, como forma de promover a isonomia e a segurança jurídica.

Cabe registrar que, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa TST nº 39/2016, "*aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos arts. 976 a 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)*". O aludido incidente encontra-se regulado no artigo 104-C *usque* 104-F do Regimento Interno deste Sexto Regional.

No caso em exame, o tema que se pretende uniformizar, objeto do presente IRDR, refere-se à necessidade (ou não) de garantia do juízo por empresa em recuperação judicial, como requisito para conhecimento de seus recursos na fase de execução, com fundamento na isenção prevista no artigo 899, § 10, da CLT e no artigo 6º, §2º, da Lei de Recuperação Judicial.



Por força do artigo 981 do CPC, "*o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do artigo 976*".

Dito isso, passo a verificar o cabimento da instauração do aludido incidente no caso vertente, observando, primeiramente, o atendimento das exigências legais para tanto, previstas no artigo 976 do CPC/2015, segundo o qual: "*É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*" (regulado no artigo 104-C RI TRT6).

Para verificação da existência, no âmbito desta Corte, de decisões conflitantes sobre a matéria objeto deste IRDR, entre os seus diferentes órgãos colegiados, oportuna a transcrição dos arestos a seguir, destacando-se que os últimos, provenientes da Quarta Turma, seguem entendimento diverso dos demais:

"DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. Com base na Lei nº 11.101/2005, a empresa em recuperação judicial se encontra isenta da garantia da dívida para fins de oposição de embargos à execução. Agravo de petição provido". (Processo: Ag - 0000336-05.2014.5.06.0201, Redator: Ivan de Souza Valença Alves, Data de julgamento: 05/05/2021, Primeira Turma, Data da assinatura: 07/05/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO AFASTADA. Tratando-se a executada de empresa em recuperação judicial, dispensada a garantia da execução, face à competência executória privativa do juízo universal cível. Agravo de instrumento provido". (Processo: AIAP - 0001357-95.2011.5.06.0241, Redator: Fabio Andre de Farias, Data de julgamento: 17/03/2021, Segunda Turma, Data da assinatura: 17/03/2021)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. Nos termos do que dispõe o artigo 6º, § 2º, da Lei 11.101/05, as ações de natureza trabalhista serão processadas perante a Justiça do Trabalho somente até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença (art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/05). Depois de liquidado o crédito nesta Justiça especializada, a constrição, expropriação e demais atos de execução devem ser processados no juízo universal da Recuperação Judicial. Assim, não cabe exigir da empresa que se encontra em processo de Recuperação Judicial a garantia do juízo, nos termos como exigido pelo art. 884 da CLT, para fins de oposição de Embargos à Execução e, posteriormente, do Agravo de Petição. Agravo de Instrumento Provido". (Processo: AIAP - 0000711-02.2015.5.06.0191, Redator: Maria do Socorro Silva Emerenciano, Data de julgamento: 28/04/2021, Primeira Turma, Data da assinatura: 29/04/2021).

"DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE GARANTIA. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. No processo trabalhista o juízo deve estar integralmente garantido de modo a propiciar a plena embargabilidade da execução, que se inaugura com a garantia através de dinheiro ou penhora de bens e prossegue até o quinto dia seguinte, nos moldes preconizados pelo art. 884, da CLT. No entanto, a teor do que se extrai do §10º, do art. 899 da CLT, as empresas em recuperação



judicial são isentas do depósito recursal/garantia do juízo. Agravo de Instrumento provido". (Processo: Ag - 0003548-79.2012.5.06.0241, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 17/03/2021, Primeira Turma, Data da assinatura: 17/03/2021)

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA WIND POWER ENERGIA S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. Consoante o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da crise econômico-financeira em que se encontra o devedor, mantendo o empreendimento na ativa. Para o alcance de tal objetivo, é suspenso o curso de todas as ações e execuções contra o devedor (art. 6º), salvo as ações que tramitam perante esta Especializada, as quais prosseguem até a apuração do crédito, que, então, será inscrito no quadro geral de credores. Essa, inclusive, é a orientação assimilada pelo art. 899, §10, da CLT, no qual está assegurada, às empresas em recuperação judicial, a isenção do depósito recursal. Ainda em sentido convergente, o art. 172 da referida lei. Com lastro em tal alicerce normativo, conclui-se que assiste à agravante o direito de ter processado/analísado os seus Embargos à Execução, porquanto resulta desnecessária a garantia à execução, já que, à Justiça do Trabalho, compete somente liquidar o valor do crédito, para, em seguida, encaminhá-lo ao Juízo Universal da recuperação judicial, em cujo bojo será inscrito para pagamento. Agravo de Petição a que se dá provimento". (Processo: AP - 0000335-76.2015.5.06.0171, Redator: Solange Moura de Andrade, Data de julgamento: 10/03/2021, Segunda Turma, Data da assinatura: 10/03/2021)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. Com ressalva de posição pessoal, curvo-me ao entendimento firmado pela maioria dos meus pares nesta 2ª Turma para estabelecer que a garantia do Juízo não é requisito de admissibilidade para oposição de Embargos à Execução por Empresa em Recuperação Judicial, a teor da inteligência sistematizada dos artigos 884, § 3º e 899, §10º da CLT e art. 6º, §2º da Lei nº 11.101/2005. Agravo de Instrumento provido". (Processo: AIAP - 0001128-33.2014.5.06.0241, Redator: Eneida Melo Correia de Araujo, Data de julgamento: 10/03/2021, Segunda Turma, Data da assinatura: 10/03/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. De acordo com a diretriz do art. 897, "a", da CLT, o Agravo de Petição poderá ser interposto em face de decisões definitivas, terminativas ou que extinguem total ou parcialmente a execução, exige-se além da delimitação da matéria e valores impugnados, que o Juízo esteja previamente garantido. Entretanto, de acordo com a jurisprudência do C. TST tem-se que a empresa em recuperação judicial "não possui recursos para a garantia do Juízo, não havendo dúvidas, outrossim, de que o pagamento dos débitos da empresa é realizado mediante habilitação no Juízo da recuperação judicial. Por conseguinte, exigir da executada a garantia do juízo resultaria no comprometimento do próprio plano de recuperação judicial, o qual tem a finalidade de viabilizar o soerguimento da empresa". Agravo de instrumento ao qual se dá provimento". (Processo: Ag - 0002853-28.2012.5.06.0241, Redator: Paulo Alcantara, Data de julgamento: 10/02/2021, Segunda Turma, Data da assinatura: 12/02/2021)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO AFASTADA. Compreende-se do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, que as demandas trabalhistas serão processadas, nesta Justiça Especializada, até a liquidação do "respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença," o que isenta a devedora recuperanda da garantia da dívida, para fins de oposição de embargos à execução. Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do Agravo de Petição". (Processo: AIAP - 0000065-07.2013.5.06.0241, Redator: Virginia Malta Canavarró, Data de julgamento: 26/01/2021, Terceira Turma, Data da assinatura: 27/01/2021)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO AFASTADA. Ressume do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, que as demandas trabalhistas serão processadas, nesta Justiça Especializada, até a liquidação do "respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença," o que isenta a devedora recuperanda



da garantia da dívida, para fins de oposição de embargos à execução, inclusive, por aplicação analógica do disposto no artigo 899, parágrafo 10º da CLT, para que fique assegurada a oportunidade de impugnação aos cálculos liquidatórios, prevista no artigo 884, parágrafo 3º, do Texto Consolidado, e conseqüentemente, o exercício da ampla defesa e do contraditório, garantias constitucionais entabuladas no artigo 5º, LV, da Carta Magna. II - Agravo de Instrumento a que dá provimento para determinar o processamento do Agravo de Petição". (Processo: AIAP - 0000749-74.2015.5.06.0171, Redator: Milton Gouveia, Data de julgamento: 06/05/2021, Terceira Turma, Data da assinatura: 06/05/2021)

"DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. POSSIBILIDADE. Nos termos do art. 899, § 10, da CLT, as empresas em recuperação judicial são isentas do depósito recursal/garantia do juízo, devendo o recorrente comprovar o recolhimento das custas processuais, que satisfeitas pelo LITISCONSORTE. Assim, é de ser provido o Agravo de Instrumento". (Processo: Ag - 0001253-09.2017.5.06.0172, Redator: Carmen Lucia Vieira do Nascimento, Data de julgamento: 06/05/2021, Terceira Turma, Data da assinatura: 06/05/2021).

"DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUSÊNCIA DE GARANTIA. RECONHECIMENTO RECURSAL. O rito recursal trabalhista impõe estar o Juízo garantido por meio de penhora de bens ou dinheiro, a fim de propiciar a plena insurgência executiva, nos moldes preconizados pelo art. 884, da CLT. Nada obstante, a teor do §10º, do art. 899 da CLT, são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. Agravo de Instrumento provido". (Processo: Ag - 0002848-06.2012.5.06.0241, Redator: Mayard de Franca Saboya Albuquerque, Data de julgamento: 26/01/2021, Terceira Turma, Data da assinatura: 17/03/2021)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO AFASTADA. Ressume do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, que as demandas trabalhistas serão processadas, nesta Justiça Especializada, até a liquidação do "respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença" o que isenta a devedora recuperanda da garantia da dívida, para fins de oposição de embargos à execução. Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do Agravo de Petição". (Processo: Ag - 0002677-49.2012.5.06.0241, Redator: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Data de julgamento: 24/11/2020, Terceira Turma, Data da assinatura: 24/11/2020).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. Ainda que a empresa se encontre em recuperação judicial, inviável conhecer do agravo de petição por ela apresentado quando o Juízo não está garantido. O benefício pretendido pela agravante, ademais de não encontrar amparo expresso na Lei 11.101/05, tampouco tem guarida na Lei 13.467/17, que ao tratar especificamente do tema apenas determinou que "a exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições" (§ 6º do art. 884 da CLT, incluído pela Lei 13.467/17). Agravo de petição não conhecido". (Processo: AP - 0002406-40.2012.5.06.0241, Redator: Jose Luciano Alexo da Silva, Data de julgamento: 13/05/2021, Quarta Turma, Data da assinatura: 13/05/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESERÇÃO. Da análise conjunta dos arts. 884, caput, e 897, §1º, da CLT, depreende-se que o agravo de petição, meio hábil a atacar as decisões no processo de execução, somente deve ser interposto em momento posterior ao julgamento dos embargos à execução, que, por seu turno, exigem a garantia prévia do juízo para a sua apresentação, donde se extrai que o recebimento do agravo de petição depende não apenas da delimitação das matérias e valores impugnados, mas também da segurança da execução. Conclui-se, destarte, que a garantia da execução consubstancia pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo de petição, inclusive em relação a empresas em recuperação judicial, de modo que, em não se preenchendo tal requisito, o não conhecimento do agravo é medida que se impõe. Agravo de instrumento não provido". (Processo: AIAP -



0000992-38.2017.5.06.0271, Redator: Gisane Barbosa de Araujo, Data de julgamento: 13/05/2021, Quarta Turma, Data da assinatura: 13/05/2021).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. 1. A garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade para a discussão da execução (inteligência do art. 884, caput, da CLT). O fato de a executada se encontrar em recuperação judicial não é óbice à exigência de garantia do Juízo, uma vez que o que disposto no § 10 do artigo 899 da CLT se aplica aos processos em fase de conhecimento, devendo ser observado, na fase de execução, o § 6º do artigo 884 da CLT, o qual prevê que "a exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições". 2. Nesse contexto, não sendo a executada dispensada da garantia do juízo, deveria ter realizado o depósito recursal ou a penhora de bem no valor integral da execução no ato de interposição do agravo de petição, do que não cuidou, atraindo, pois, a sua deserção. Agravo de petição que não se conhece". (Processo: AP - 0011489-46.2013.5.06.0241, Redator: Ana Claudia Petrucelli de Lima, Data de julgamento: 08/04/2021, Quarta Turma, Data da assinatura: 09/04/2021).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. A exceção prevista no §10 do artigo 899 da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2011, é aplicável, apenas, à fase de conhecimento; e, nos termos do artigo 884, § 6º, desse mesmo diploma legal - também incluído pela citada Lei -, a exigência da garantia ou penhora apenas não se aplica "às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições". Agravo de petição não conhecido". (Processo: AP - 0002841-14.2012.5.06.0241, Redator: Dione Nunes Furtado da Silva, Data de julgamento: 25/02/2021, Quarta Turma, Data da assinatura: 26/02/2021).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESERÇÃO. Não se conhece de agravo de petição, por deserção, quando não comprovada a garantia do juízo da execução. Exegese do art. 884 da CLT c/c a Súmula 128 do TST. Essa garantia é pressuposto extrínseco indispensável para a interposição de recursos nos processos em fase de execução, ainda que a empresa esteja em recuperação judicial. E o fato de a executada encontrar-se nessa situação não constitui óbice a tal exigência, pois, embora o art. 899, da CLT, §10º, acrescentado pela Lei 13.467/2017, a dispense do depósito recursal, o que deve ser compreendido tão somente para a fase de conhecimento, o art. 884 do mesmo Diploma Legal permanece inalterado no que concerne à obrigatoriedade da garantia do Juízo para fins de oposição dos embargos à execução, e, por conseguinte, do agravo de petição, excluindo apenas, consoante parágrafo 6º (também acrescido à CLT pela citada Lei), as entidades filantrópicas. Agravo de petição que não se conhece". (Processo: Ag - 0000252-43.2015.5.06.0015, Redator: Nise Pedroso Lins de Sousa, Data de julgamento: 17/12/2020, Quarta Turma, Data da assinatura: 18/12/2020)

A análise dos repetidos julgados deste Sexto Regional, acima ementados, que envolvem o tema em referência, revela que essa questão jurídica tem recebido diferentes interpretações pelos órgãos colegiados, resultando em decisões conflitantes, exatamente como denunciado pela requerente.

Evidencia-se, ainda, que as diferentes soluções dadas à matéria controvertida decorrem tão somente da interpretação da norma jurídica, uma vez que os fatos sobre os quais incidem não são objeto de questionamento. No tema em discussão, não há controvérsia sobre o fato de se tratar de empresa em recuperação judicial, mas apenas se dela deve ser exigida a garantia da execução como pressuposto para o conhecimento dos seus recursos em fase de execução.



Por outro lado, mostra-se patente a necessidade de homogeneizar a interpretação da norma no âmbito deste Tribunal, sob pena de se dar tratamento desigual aos iguais, o que é expressamente vedado pela Constituição da República.

De fato, caso se mantenha a coexistência de decisões antagônicas envolvendo a matéria tratada neste IRDR, as empresas em recuperação judicial que forem dispensadas de garantir a execução terão oportunidade de submeter seus embargos/agravos à apreciação do Juízo, ao passo que aquelas que não obtiverem esse benefício não terão suas insurgências conhecidas, ante o não atendimento de pressuposto de admissibilidade.

Ante esse quadro, é inequívoco que decisões conflitantes envolvendo essa matéria de direito representam risco à isonomia e à segurança jurídica.

Além disso, observo que resta igualmente atendido o requisito subjetivo, nos termos do artigo 977 do Código de Ritos (regulado no artigo 104-D, II, RI TRT6), segundo o qual "*O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; **II - pelas partes, por petição**; III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição*" (destaquei).

Com efeito, o presente IRDR foi suscitado pela parte executada na ação originária (processo nº 0002835-07.2012.5.06.024), sendo também observado o prazo de antecedência mínimo de cinco dias do julgamento do agravo de instrumento em agravo de petição por ela interposto (art. 104-D, § 2º, do RI TRT6).

Ademais, não há registro de que a mesma questão de direito seja objeto de afetação nos Tribunais Superiores ou neste Regional visando à definição de tese (artigo 976, § 4º, do CPC e art. 104-E, §1º, I e II, RI TRT6).

Tudo isso considerado, constato que se encontram atendidos os pressupostos de admissibilidade para processamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, com vistas a fixar tese jurídica sobre o seguinte questionamento: "*há necessidade (ou não) de empresa em recuperação judicial efetuar a garantia do juízo, como requisito para conhecimento de seus recursos na fase de execução, com fundamento na isenção prevista no artigo 899, § 10, da CLT e no artigo 6º, §2º, da Lei de Recuperação Judicial?*".

Conclusão



Diante do exposto, **voto pela admissibilidade** do processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), a fim de fixar tese jurídica sobre o seguinte questionamento: "há necessidade (ou não) de empresa em recuperação judicial efetuar a garantia do juízo, como requisito para conhecimento de seus recursos na fase de execução, com fundamento na isenção prevista no artigo 899, § 10, da CLT e no artigo 6º, §2º, da Lei de Recuperação Judicial?".

cv.

ACORDAM os membros integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por unanimidade, pela admissibilidade do processamento** do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), a fim de fixar tese jurídica sobre o seguinte questionamento: "há necessidade (ou não) de empresa em recuperação judicial efetuar a garantia do juízo, como requisito para conhecimento de seus recursos na fase de execução, com fundamento na isenção prevista no artigo 899, § 10, da CLT e no artigo 6º, §2º, da Lei de Recuperação Judicial?".

Recife, 24 de maio de 2021.

VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO
Desembargadora Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária telepresencial, realizada em **24 de maio de 2021**, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Presidente MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores Virgínia Malta Canavarro (Relatora), Vice-Presidente Nise Pedroso Lins de Sousa, Corregedor Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Eneida Melo Correia de Araújo, Ivan de Souza Valença Alves, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Fábio André de Farias, Paulo Alcântara, José Luciano Alexo da Silva, Ana Cláudia Petrucelli de Lima, Milton Gouveia da Silva Filho; e a Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Drª. Ana Carolina Lima Vieira Ribemboim, **resolveu o Tribunal Pleno, por unanimidade, pela admissibilidade do processamento** do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), a fim de fixar tese jurídica sobre o seguinte questionamento: "há necessidade (ou não) de empresa em recuperação



judicial efetuar a garantia do juízo, como requisito para conhecimento de seus recursos na fase de execução, com fundamento na isenção prevista no artigo 899, § 10, da CLT e no artigo 6º, §2º, da Lei de Recuperação Judicial?".

Ausências justificadas dos Excelentíssimos Desembargadores Gisane Barbosa de Araújo, Valdir José Silva de Carvalho, Eduardo Pugliesi e Solange Moura de Andrade, por motivo de férias.

Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Sergio Torres Teixeira, em razão de convocação para o C. Tribunal Superior do Trabalho.

Ausência justificada da Excelentíssima Desembargadora Maria das Graças de Arruda França em razão de licença médica.

KARINA DE POSSÍDIO MARQUES LUSTOSA
Secretária do Tribunal Pleno

VIRGINIA MALTA CANAVARRO
Relator

